



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 09 de março de 1982

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.844

Recurso nº RP/303-0.660

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ARMAZÊNS GERAIS EMPREENDIMENTOS UNIÃO S.A.

Débito fiscal cancelado, de acordo com o Decreto-lei nº 1.893/81. Recurso prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, considerar prejudicado o Recurso Especial, em face da remissão estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.893/81.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0508/000.308/80

RECURSO N.º: RP/303-0.660

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.844

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ARMAZÊNS GERAIS EMPREENDIMENTOS UNIÃO S.A.

R E L A T Ó R I O

O auto de infração básico tem o seguinte teor:

"No exercício da função de Fiscal de Tributos Federais, verifiquei que a empresa, acima identificada, agente do navio Lloyd Altamira, ancorado no Porto do Malhado, hoje, promoveu a saída dos tripulantes: Srs. Carlos Alexandre Daibet e Vivaldo Alves do Rosário e das passageiras: Sra. Celina das Graças Freitas do Rosário e sua filha Carla Andrea Freitas do Rosário, sem o respectivo desembarço de suas bagagem pela Inspeção da Receita Federal em Ilhéus. A agência, em questão, não envidou esforços para que a fiscalização à bagagem se realizasse, fazendo com que as pessoas, em referência, saíssem da Zona Primária, à revelia, quanto à verificação física de seus pertences. Diante do exposto, a empresa, Armazéns Gerais Empreendimentos União S.A. impediu a ação fiscalizadora desta Inspeção de observar o cumprimento do disposto no artigo 23 e suas alíneas e no artigo 13, §§ 1º e 2º do Decreto 61.324 de 11/09/67, com base no que dispõe o artigo 94 do Decreto-lei 37 de 18.11.66, obriga-se a autuada a recolher, à Fazenda Nacional, a importância de Cr\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos cruzeiros), conforme prescreve o artigo 107, inciso I do Decreto-lei 37/66 e IN 080/79. Para constar, lavrei este Auto que será assinado por mim e pelo representante da infratora".

A autoridade de Primeira Instância concordou com

a fiscalização (fls. 11/12), com os seguintes fundamentos:

.....

"Inconformada, a referida empresa, impugnou a exigência do crédito tributário, sob a alegação de que não ficou provado no Auto de Infração, que ela tivesse dificultado ou impedido a ação fiscalizadora, sobre as bagagens dos tripulantes e passageiros desembarcados. E que no dia anterior ao previsto para o desembarque dos mencionados passageiros, a impugnante solicitou a fiscalização da Receita Federal, a fim de proceder o desembarque das bagagens, o qual deveria ocorrer às 13:00 horas do dia 15.08.80, no local próprio da fiscalização, onde os ditos passageiros como previsto, permaneceram até às 14:20 horas, aguardando o Fiscal de Tributos Federais, quando foram apresentados à Capitania dos Portos local, e por este órgão tiveram as suas bagagens liberadas.

Encaminhado o processo à Fiscalização para atendimento do disposto no art. 19 do Decreto 70.235/72; O autor do procedimento fiscal, contestou a impugnação, esclarecendo que as alegações do impugnante são totalmente desprovidas de procedência, visto que foi o próprio funcionário da empresa infratora, citado na impugnação como conferente e testemunha da impugnante, quem lhe informou que os passageiros com as respectivas bagagens, já haviam saído, sem o devido desembarque, previsto em lei. E que em desagravo à fiscalização o preposto da infratora procurou a Capitania dos Portos, ao invés dos Fiscais da Inspeção da Receita Federal, caracterizando, deste modo, uma atitude de revel e conseqüentemente impedimento da ação fiscal.

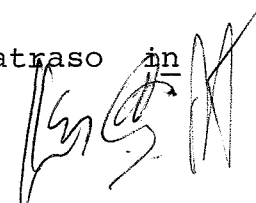
É o relatório. Isto posto e,

Considerando que o processo está revestido das formalidades, prevista em lei;

Considerando que a impugnante promoveu a saída das bagagens, de que trata este processo, sem a devida verificação fiscal concernente ao previsto no art. 23 e suas alíneas e no art. 13, §§ 1º e 2º do Decreto nº 61.324/67, e com inobservância do disposto no art. 48 do Decreto-Lei 37/66;

Considerando que a Capitania dos Portos está, nesta cidade, situada em local fora da Zona Primária, e os passageiros com as suas bagagens foram conduzidos até aquele Órgão, pelo preposto da impugnante, sem autorização e/ou acompanhamento fiscal;

Considerando que não obstante, ao atraso in



volutário do fiscal designado, a impugnante haveria de ter procurado a unidade local da Secretaria da Receita Federal;

Considerando que a fiscalização, desta IRF, está sempre a disposição dos usuários do porto, quer seja em sua sede, nos horários de expediente normal, ou nas residências dos fiscais, de acordo com as peculiaridades locais;

Considerando que o preposto da impugnante conhece bastante estas peculiaridades e não procurou esta Inspetoria da Receita Federal, o Fiscal designado ou outro Fiscal, no momento em que os tripulantes deveria desembarcar;

Considerando que os fatos consignados no Auto de Infração, não carecem de provas, visto que está fora de dúvidas, que o representante legal da impugnante deu saída, da Zona Primária, às mencionadas bagagens, sem a devida verificação fiscal;

Considerando tudo mais que do processo consta;

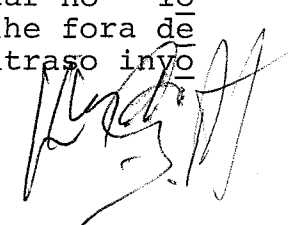
Julgo procedente a Ação fiscal para para exigir do impugnante, o recolhimento da importância de Cr\$ 9.000,00, (nove mil cruzeiros) a título da multa prevista no art. 107 inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, com valor atualizado pela Instrução Normativa nº 134/80."

No recurso, tempestivo (fls. 15/18) são repetidas as alegações da impugnação inicial, resumidas na decisão recorrida, como transcrito acima, que leio na íntegra.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento, por maioria, ao recurso, acompanhando o seguinte voto do Relator (Acórdão nº 21.656, de fls. 22/24):

"Em sua informação, diz o fiscal que houve um "atraso involuntário" que justificaria a sua ausência; no local e hora aprazados, para promover a liberação da bagagem. A autoridade julgadora de 1ª instância confirma esse "atraso involuntário" e acrescenta que a fiscalização daquela IRF "está sempre à disposição dos usuários do porto, quer seja em sua sede, nos horários de expediente normal, ou nas residências dos fiscais".

Em nosso país há, infelizmente, o péssimo costume de as pessoas retardarem-se em seus compromissos, do que não escapam sequer os órgãos oficiais. A obrigação do fiscal era estar no local de serviço, na hora marcada, como lhe fora determinado. A sua simples alegação de "atraso invo



luntário" não convence e o contribuinte não pode ser penalizado pela "infração" que foi compelido a cometer.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso".

Dessa decisão foi interposto recurso especial pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à refeirda Câmara, fundado nas seguintes razões básicas:

.....

10. "O fiscal autuante indaga porque o preposto da empresa não procurou qualquer outro fiscal, ou não esperou o fiscal designado?

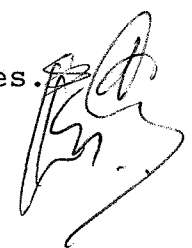
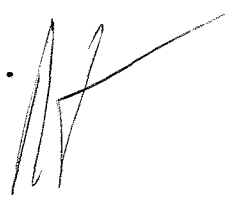
11. A autoridade julgadora de 1ª instância também alude com muita propriedade o ocorrido em seus considerandos, dizendo que o preposto da interessada conduziu os tripulantes e os passageiros com suas bagagens até a Capitania dos Portos, situada na zona primária, sem autorização ou com acompanhamento fiscal, através de procura a I.R. Federal, ou seus fiscais, de acordo com as peculiaridades locais que conhece bastante.

12. Relamente, a alegação de que estava com passagens marcadas em Avião, por si só justificam que assim procedesse tão logo o navio atracara, na tentativa de apressar o exame e a liberação das bagagens.

13. A atitude tomada, sem sombra de dúvidas, demonstra claramente o propósito de não pretender submeter as bagagens aos exames e controles aduaneiros, caracterizando-se assim a infração captulada no Auto de Infração fls".

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0508/000.308/80

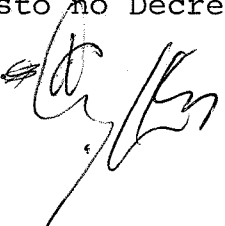
Acórdão nº-CSRF/03-0.844

V O T O

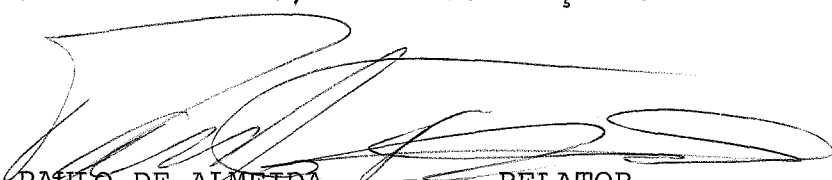
Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Tendo em vista que o valor originário do débito exigido no processo é inferior a Cr\$ 12.000,00, deve ser o mesmo cancelado, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 1.893/81.

É o que proponho



Brasília - DF., em 09 de março de 1982.



PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR.